

DECISÃO

Lista de operadores dominantes do setor do gás natural
prevista no Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro e
volume máximo de transação previsto no Despacho n.º
7310/2023, de 11 de julho

Abril 2024

Consulta: não aplicável

Base legal: Competências previstas no n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro e no n.º 6 do artigo 3.º do Despacho n.º 7310/2023, de 11 de julho

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que estabelece medidas extraordinárias e temporárias no quadro da segurança de abastecimento de gás, cria, entre outros pontos, a categoria de operador dominante no Sistema Nacional de Gás (SNG), bem como os critérios e procedimentos aplicáveis à sua classificação e as limitações e obrigações a que ficam sujeitas as entidades assim classificadas, entre as quais se inclui a prestação do serviço de criação de mercado.

Em rigor, este diploma determina que tem a condição de operador dominante do mercado do SNG a entidade que, direta ou indiretamente, detenha uma quota de mercado superior a 20%, medida em número de clientes ou em termos de gás natural comercializado a clientes finais ou em termos de gás natural nomeado nas entradas do SNG, cabendo à ERSE proceder à identificação dos sujeitos do SNG que revestem a qualidade de operador dominante, bem como aprovar as regras necessárias à operacionalização da constituição da lista de operadores dominantes, designadamente, as referências de informação a considerar para apuramento das quotas de mercado.

A Diretiva n.º 7/2023, de 28 de fevereiro, estabeleceu as regras relativas à operacionalização da constituição da lista de operadores dominantes.

Adicionalmente, o Despacho n.º 7310/2023, de 11 de julho, da Secretária de Estado da Energia e Clima, que estabelece as condições aplicáveis aos operadores dominantes na prestação do serviço de criação de mercado, determina que a ERSE deve, no início de cada ano, aprovar o volume máximo de transação diária a que os operadores dominantes devem estar sujeitos no âmbito da atividade de criação de mercado.

De acordo com as regras definidas no referido despacho, o volume máximo de transação diária corresponde a multiplicar o consumo médio diário do SNG no ano anterior por 2,5%, afetando-o depois a cada criador de mercado obrigatório, proporcionalmente às quantidades por estes nomeadas no ano anterior no ponto de entrada na Rede Nacional de Transporte de Gás a partir do Terminal de Gás Natural Liquefeito de Sines e do ponto de interligação virtual com Espanha.

2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO E PROCESSO DE CONSULTA

Da aplicação das regras constantes da Diretiva n.º 7/2023 apurou-se que as empresas GALP Gás Natural, S.A., identificada com o CRIA COM0115GN, e EDP GEM Portugal, S.A., identificada com o CRIA COM0096GN, ultrapassam o limiar de quota de mercado de 20% estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/2022, em pelo menos um dos critérios aplicáveis, tendo as empresas em causa sido notificadas, em sede de audiência prévia, da intenção da ERSE tomar a decisão de as classificar como operadores dominantes do SNG.

Em concreto, as quotas de mercado relativas ao grupo empresarial a que pertencem estas duas empresas, ultrapassaram, no ano de 2023, o limiar de 20% de quota de mercado relativamente:

- Aos critérios de volumes de gás comercializado a clientes finais e de nomeações de volumes de entradas no SNG, no caso da GALP Gás Natural, S.A.;
- Aos critérios de número de clientes finais e de nomeações de volumes de entradas no SNG, no caso da EDP GEM Portugal, S.A..

Por outro lado, apurou-se também, de acordo com as regras estabelecidas no Despacho n.º 7310/2023, que o volume máximo de transação diária total afeto a cada criador de mercado obrigatório é de 2.255 MWh para a GALP e de 1.100 MWh para a EDP.

3 DECISÃO DA ERSE

Considerando o exposto, a ERSE decide, ao abrigo das disposições constantes do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 5 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, e tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, e no n.º 6 do artigo 3.º do Despacho n.º 7310/2023, de 11 de julho, que:

1. Têm a condição de operador dominante as seguintes entidades:
 - a. GALP Gás Natural, S.A.;
 - b. EDP GEM Portugal, S.A..

LISTA DE OPERADORES DOMINANTES DO SETOR DO GÁS NATURAL E VOLUME MÁXIMO DE TRANSAÇÃO

2. Os volumes máximos de transação diária a que cada um dos operadores dominantes está obrigado, no âmbito da atividade de criação de mercado obrigatória, são os seguintes:
 - a. 2.255 MWh para a GALP Gás Natural, S.A.;
 - b. 1.100 MWh para a EDP GEM Portugal, S.A..
3. A presente lista de operadores dominantes, bem como os volumes máximos de transação diária aplicáveis, produzem efeitos a partir de 1 de maio de 2024, até que sejam substituídos através de nova Decisão nos termos legal e regulamentarmente aprovados.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 12 de abril de 2024